



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000439376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058745-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes WINNER LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, EVA LOPES DE ABREU e PAULO ROGERIO PEREIRA, é agravado B&R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058745-65.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS (7ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: WINNER LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.,
EVA LOPES DE ABREU e PAULO ROGERIO PEREIRA

AGRAVADA: B&R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES
BELFORT

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de locação - Decisão de primeiro grau que determina o processamento dos embargos sem efeito suspensivo - Agravo interposto pelos embargantes - Artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de suspensão da execução, desde que garantido o juízo e demonstrados os requisitos para a concessão de tutela provisória - Hipóteses não caracterizadas - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 123 de origem, complementada pela decisão de fls. 166/167 proferida em sede de embargos de declaração.

Os embargantes pedem a reforma da decisão alegando, em resumo, que “A r. decisão recorrida de fls. 123, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado nos autos dos Embargos à Execução, deixou de observar que a controvérsia posta em discussão nos referidos Embargos à Execução versava acerca de dúvida da exigibilidade do crédito postulado nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial de nº 1041018-54.2024.8.26.0224, motivo pelo qual, excepcionalmente, poderia ser afastada a exigência da garantia do juízo prevista no §1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, diante da evidente verossimilhança quanto à inviabilidade da execução, em especial a cobrança da multa contratual prevista na Cláusula 18 do Contrato de Locação (título executivo extrajudicial) pactuado entre as partes litigantes” e que “diante da controvérsia a respeito da validade do título e o perigo de dano irreparável aos Agravantes decorrente do deferimento de medidas expropriatórias em montante exorbitante, no importe de R\$ 633.980,56 (seiscentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), a r. decisão agravada deve ser reformada para fins de conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução de nº 1063367-51.2024.8.26.0224”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

Ficam rejeitadas as preliminares arguidas em contraminuta, de não conhecimento do recurso, uma vez que a questão fundada na alegação de “custas iniciais não recolhidas” deverá ser apreciada pelo juízo de origem, bem como porque as razões de agravo

estão a questionar os fundamentos utilizados na decisão agravada, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade.

A agravada propôs ação de execução de título extrajudicial, processo nº 1041018-54.2024.8.26.0224, alegando que *“locou para a executada Winner imóvel comercial, sendo o contrato firmado em 15 de agosto de 2023 na modalidade built to suit, conforme autoriza o art. 54-A da Lei n. 8.245/91, que é quando a locadora procede com a construção do imóvel nos moldes solicitados pela locatária. O imóvel em questão é: Área total de 1.320m², aproximadamente, localizado na ASRSE 115 (QD1112 SUL) CONJ. QIM ALAM. 6 LOTE 07 A, SALA 01, em Palmas/TO” e que “Os executados Paulo e Eva, que são casados entre si, participaram do contrato na qualidade de fiadores, renunciando ao benefício de ordem, conforme previsto na cláusula 26. O contrato foi assinado digitalmente por todas as partes, com relatório de conformidade das assinaturas anexo, sendo título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, § 4º do CPC. O prazo de duração da locação previsto contratualmente foi de 5 anos, equivalentes a 60 meses, tendo iniciado em 20/11/2023, data em que as partes assinaram o termo de vistoria anexo, e findado em 16/05/2024, conforme termo de vistoria de saída anexo assinado pela Exequente e testemunhas, nos moldes previstos pela cláusula 24. Ocorre que a Executada desde fevereiro de 2024 passou a ficar inadimplente com os alugueis, posteriormente abandonando o imóvel, dando causa a rescisão contratual, motivo pelo qual se faz necessária a presente execução para recebimento dos alugueis em atraso, multa contratual e despesas com reparos no imóvel”*.

Opostos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, sobreveio a decisão recorrida que está assim proferida: *“1. Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº1041018-54.2024.8.26.0224. 2. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a execução não está garantida e ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. 5. Oportunamente, tornem conclusos. 6. Int.”*, complementada pela decisão de fls. 166/167 de origem: *“1. Fls. 126/134: Verifico inexistir qualquer contradição ou omissão na decisão vergastada, ressaltando-se que a matéria apresentada nos embargos de declaração refere-se mais ao inconformismo da parte. 2. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração em apreço diante da inexistência de vícios na decisão hostilizada. 3. Fls. 135/140: manifeste-se a embargante. 4. Retifico, de ofício (art. 292, § 3º do Código de Processo Civil), o valor da causa para R\$578.071,15, correspondente à diferença impugnada pelo embargante. Intime-se o embargante para que complemente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 5. Fls. 141/165: anote-se a interposição do Agravado de Instrumento. 6. A decisão atacada fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Aguarde-se o desfecho recursal. Int.”*.

O recurso não comporta acolhimento.

O artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo (que é a exceção) aos embargos à execução: *“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”*.

A leitura da regra contida no supramencionado

dispositivo legal deixa claro que, além da demonstração da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrer grave dano, de difícil ou incerta reparação que poderia advir do prosseguimento da execução, também é requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, não havendo qualquer ressalva quanto à dispensa da referida garantia quando opuser embargos fundados em “evidente e inequívoca inviabilidade da execução”.

Assim, ainda que fossem considerados relevantes os fundamentos trazidos pelos embargantes, não se justifica a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, e dada a inocorrência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) **garantia do juízo**. 2. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, “É condição *sine qua non* para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a **garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes**” (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019). 4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 1.501.090/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 3.12.2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Insurgência do embargante/executado. Não cabimento. **PRESSUPOSTOS DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS QUE SÃO CUMULATIVOS. Ausência dos requisitos legais. Não demonstrada a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (CPC, art. 919, § 1º). Garantia que constitui requisito cumulativo. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara. Alegações do embargante que demandam análise exauriente e exercício do contraditório na origem. Caso dos autos que não revela teratologia capaz de afastar a exigência de garantia. Suposta fraude em título extrajudicial, por si só, não justifica a concessão do efeito suspensivo. Decisão mantida da forma como proferida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP,***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Agravo de Instrumento nº
2143830-53.2024.8.26.0000, Relator
Desembargador Ernani Desco Filho, 18ª
Câmara de Direito Privado, 29.10.2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que
recebeu embargos à execução sem atribuição de efeito
suspensivo - Além da relevância dos fundamentos e o grave dano
de difícil ou incerta reparação, que poderia advir do
prosseguimento da execução, também é requisito necessário à
concessão de efeito suspensivo aos embargos, que a execução já
esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes -
Art. 919, § 1º, do novo Código de Processo Civil - Ainda que
fossem considerados relevantes os fundamentos aduzidos nos
embargos, a execução não está garantida por penhora, depósito
ou caução - Inocorrência de um dos requisitos legais que
justificam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos -
Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP, Agravo de
Instrumento nº 2240229-23.2019.8.26.0000,
Relator Desembargador Achile Alesina, 14ª
Câmara de Direito Privado, 13.01.2020)*

No mais, relevante acrescentar que a probabilidade do direito não está evidenciada pelos elementos de prova constantes dos autos, já que, ao menos por enquanto, não se afigura possível verificar de forma segura a veracidade da alegação trazida na inicial dos embargos no sentido que a culpa pela rescisão do contrato foi da locadora, sobretudo porque, ao que parece, o contrato não foi rescindido formalmente, sendo incontroverso o inadimplemento dos aluguéis (fl. 4 de origem).

Em resumo, bem andou a MM. Juíza de primeiro grau ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, devendo, pois, ser ratificada a decisão.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator